1. **- Que é norma jurídica? E regra-matriz de incidência tributária (RMIT)? Qual a função do consequente normativo?**

**R. -** Norma jurídica é uma regra de conduta imposta, admitida ou reconhecida pelo ordenamento jurídico. Norma e lei são usadas comumente como expressões equivalentes, mas norma abrange também o costume e os princípios gerais do direito.

O Professor Paulo de Barros Carvalho utiliza-se as **Normas Jurídicas** da seguinte forma:

**- ‘normas jurídicas em sentido amplo’,** para designar tanto frases, enquanto suportes do direito posto, ou os textos de lei, quanto os conteúdos significativos isolados destas;

**- ‘normas secundárias em sentido estrito’,** para aludir à composição articulada das significações, construídas a partir dos enunciados do direito positivo, na forma de hipotético-condicional (H > C), de tal sorte que produza mensagens com sentido deôntico-jurídico completo (CARVALHO, 2007 apud CARVALHO, 2009, p. 266 e 267).

**REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA (RMIT):**

|  |  |
| --- | --- |
| No ensinamento de Paulo de Barros Carvalho, a **Regra-Matriz de Incidência Tributária** procura explicar de que maneira será a incidência da norma que regula determinado tributo, sobre fatos ocorridos concretamente. Caracterizando assim uma norma de conduta posta para disciplinar as relações do Estado com seus cidadãos, levando-se em conta contribuições pecuniárias de natureza tributária.Apresentando-se como um juízo hipotético condicional haverá sempre uma hipótese e um consequente, chamados respectivamente de descritor e prescritor. Na hipótese constam os critérios material, espacial e territorial. Já no consequente encontram-se os critérios pessoal e prestacional.Já no consequente deve haver dois sujeitos – ativo e passivoPortanto, a RMIT é aquela que institui tributos, é, portanto, um modelo para que se construa normas concretas e individuais e por ser um modelo é que é chamada de regra “matriz. | Desta forma, percebe-se que a regra-matriz de incidência tributária é um esquema lógico-semântico que serve de instrumento para que se possa analisar textos postos e a partir desta análise, se construa inúmeras normas jurídicas em sentido estrito. |

A regra matriz pode ser dividida da seguinte forma:

1- Hipóteses ou Antecedentes: critério material, critério espacial, critério temporal;

2 - Consequência: critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo), critério quantitativo.

|  |
| --- |
| **No modelo desenvolvido pelo Eminente Prof. Paulo de Barros Carvalho,** **temos a RMIT esquematizada da forma seguinte:** |



O **consequente normativo,** cuida da previsão de uma relação jurídica que se instala, automáticamente assim que se concretize o fato.

 **O consequente normativo:**

- Estatui um vínculo obrigacional entre o Estado e o contribuinte;

- Estipula a regulação da conduta prescrevendo os direitos e obrigações, quando ocorrer o fato descrito na norma;

- Prescreve a conduta, trazendo os critérios necessários à indentificação do vínculo jurídico;

- Dá origem à relação jurídica tributária e à obrigação tributária.

**2 - Distinguir: obrigação tributária e deveres instrumentais. Multa pelo não pagamento caracteriza-se como obrigação tributária? Justifique analisando criticamente o art. 113 do CTN.**

**R –**

Paulo de Barros Carvalho **designa as obrigações tributárias acessórias como deveres instrumentais** ou formais, assim a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, nos termos do artigo 113, § 1º, do Código Tributário Nacional.

De outro lado, a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Enquanto a obrigação tributária só pode decorrer de lei, a obrigação tributária acessória pode ser estabelecida por qualquer das normas que integram a legislação tributária.

A obrigação tributária acessória visa atender aos interesses do Fisco no tocante à fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo. Assim, a mencionada obrigação pode consubstanciar uma obrigação de fazer (declaração de bens, exibição de livros, prestação de informações, etc.) ou obrigação de não-fazer (não destruir documentos e livros obrigatórios pelo prazo exigido por lei, não impedir a fiscalização, tolerar exame em livros e documentos, entre outras.).

Tendo em vista que o objeto da obrigação tributária depende da realização do fato gerador por uma pessoa física ou jurídica, analisando o código tributário de maneira sistemática percebe-se, que entre o artigo 113, § 1º, que define a código tributária principal e o artigo 114 do mesmo códex, que determina o fato gerador daquela, há simetria.

Porém, o mesmo não ocorre em relação à obrigação acessória (art 113, §1º do CTN) dado que, o artigo 115 que determina o fato gerador desta obrigação decorra das leis tributárias, e não de uma situação legalmente prevista e qualificada como incidente de tributo, como fez com a obrigação principal.

Os doutrinadores não negam a existência de um fato gerador para a obrigação tributária acessória, o que se verifica é que há uma atenuação do princípio da legalidade para a obrigação tributária acessória visto que para sua formação não é exigido lei em sentido estrito, como para a obrigação principal (art. 113, § 1º do CTN) e sim regulamentos, decretos, atos de autoridade, entre outros previstos nos arts 96 e 100 do CTN.

Assim, somente pode ser considerado objeto da obrigação tributária o montante devido a titulo que consiste em uma obrigação de dar.

**3 - Que é sujeição passiva? Definir os conceitos de: (i) sujeito passivo; (ii) contribuinte; (iii) responsável tributário; e (iv) substituto tributário — distinguindo: substituição tributária para trás; substituição (convencional); agente de retenção e substituição para frente. O responsável (art. 121, II, do CTN) é: (i) sujeito passivo da relação jurídica tributária; (ii) de relação de dever instrumental; ou (iii) de relação jurídica sancionatória?**

**R –**

No direito tributário, responsabilidade refere-se à sujeição de determinada pessoa, que pode ser o contribuinte ou não, ao direito da Administração Fazendária exigir a prestação da obrigação tributária.

De tal forma que a **Sujeição Passiva** é a capacidade que se tem para participar da relação jurídica existente como sujeito do dever jurídico de cumprir com a prestação.

Assim, para entender o instituto da Responsabilidade Tributária, é necessário definir de forma clara os sujeitos passivos da obrigação tributária, quais sejam, o contribuinte e o responsável tributário.

O CTN diferencia de forma precisa, no seu artigo 121, § único, contribuinte de responsável.

**O contribuinte,** é o sujeito passivo da obrigação tributária que possui relação direta com a incidência da norma jurídica tributária, ou seja, que tenha relação direta com o fato gerador do tributo, corresponde ao individuo que participa da constituição do fato gerador.

**O responsável tributário,** é o sujeito passivo da obrigação tributária que tem relação indireta com o fato gerador do tributo, mas que, por força de lei assume a obrigação de recolher o tributo.

A classificação de sujeição passiva está intimamente ligada a condição de contribuinte ou responsável, dado que o contribuinte sempre será sujeito passivo direto uma vez que mantém uma relação direta com o fato gerador, e o responsável necessariamente será um sujeito passivo indireto, pois o mesmo se relaciona de forma indireta com o fato gerador.

A responsabilização divide-se em duas formas:

**- por substituição,** e a por transferência. Na responsabilidade tributária por substituição, o substituto, assume a responsabilidade tributária do substituído devido a determinação de lei. Assim define Sabbag (2003, p. 159) “ [...] caso em que a lei determina que o responsável (substituto) ocupe o lugar do contribuinte (substituído), desde a ocorrência do fato gerador, de tal sorte que, desde o nascimento da obrigação tributária, aquele já é o sujeito passivo.”

**- responsabilidade por transferência,** a responsabilidade de recolher o tributo nasce com o sujeito que tem relação direta com o fato gerador, mas que força de lei, passa par o sujeito passivo indireto da obrigação tri

Na Substituição Tributária a operacionalização ocorre de três formas:

**- Substituição Tributária para trás:** nesse caso, o substituto recolhe o tributo de forma antecipada presumindo-se que ocorrerá o fato econômico da hipótese de incidência para outros sujeitos passivos. É o caso das cadeias produtivas em que a circulação de mercadorias (hipótese de incidência do ICMS) não ocorreu, mas o Fisco exige a tributação antecipada das etapas produtivas presumindo que elas ocorrerão.

**- Substituição Tributária para frente:** nesse caso, o substituto recolhe o tributo de forma diferida após os fatos econômicos ocorrerem. É o caso da tributação monofásica de combustíveis (ICMS e PIS/COFINS), isso porque, ocorre em apenas uma fase e deve ser recolhido apenas no final da cadeia produtiva.

**- Agente de retenção:** nesse caso, há a retenção na fonte do tributo e geralmente o substituto é a fonte pagadora. Quem paga renda e quem paga por serviços podem ser, respectivamente, agente de retenção do Imposto de Renda e do ISS.

O quadro a seguir demonstra os tipos de substituição tributária:

****

Dentre as finalidades e justificativas da substituição tributária temos:

- Simplificar e facilitar a fiscalização do pagamento do imposto;

- Diminuir custo da fiscalização;

- Aumentar a arrecadação;

- Diminuir a sonegação.

Características da substituição tributária:

- A substituição tributária ou diferimento assume as características da substituição tributária, onde se libera o substituido do pagamento, naquele instante, dos valores devidos a título de tributo, para exigi-los, em momento posterior do substituto (STF, RE 111,427-4/SP);

- Não é benefício fiscal, logo não depende de convênio (STF, ADI 2056/MS);

- Base de cálculo: valor da operação praticada pelo substituído.

Assim, o instituto da responsabilidade tributária, veio como uma forma de melhorar a fiscalização e a arrecadação tributária para a Administração Fazendária.

Em relação aos **Deveres Instrumentais:**

Temos a sua previsão nos arts. 113, §§2° e 3°e art. 115 do CTN, tendo com a **Função** de atender o interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, objetivando prestações positivas ou negativas por parte do contribuinte, sendo **Limitado** pelo art. 170 da Constituição Federal, que rege o exercício da atividade econômica).

Quanto a **relação jurídica sancionatória,** o responsável tributário do art. 121, inciso II do CTN, conforme posição de Paulo de Barros Carvalho tem cunho sancionatório, dado que trata-se de uma sanção administrativa, portanto uma figura não tributária.

**4 - A empresa "A" adquiriu estabelecimento industrial da empresa "B" e continuou sua atividade. Aproximadamente um ano depois da aquisição, a empresa "A" é demandada pelo Fisco em relação a fatos geradores realizados pela empresa "B". No contrato de compra e venda não há disciplina a respeito das dívidas tributárias anteriores à aquisição. Pergunta-se:**

1. **Pode o Fisco, após a indigitada operação de compra e venda, exigir Os tributos, cujos fatos geradores foram realizados por "B" antes de sua aquisição, diretamente de "A"? Há relevância se houver no contrato cláusula de responsabililade de "B" quanto aos débitos anteriores à operação? (Vide anexo I).**

**R –** Sem dúvida, o Fisco pode exigir os tributos devidos pela Empresa “B” de acordo com o art. 133 do CTN. O CTN transfere a responsabilidade do pagamento da obrigação tributária a terceiros, a sucessores e no caso de infrações. De forma que cabe ao comprador da outra empresa, ou em processos de fusão, cisão, transformação e incorporação de sociedade a responsabilidade subsidiária pelos débitos tributários da empresa que adquiriu.

Para o Fisco não haverá relevância jurídica, mesmo que haja cláusula de responsabilidade no contrato firmado entre vendedor e adquirente da empresa.

A força normativa da cláusula tem valor apenas entre as duas pessoas de direito privado, ficando de fora a pessoa de direito público, sujeito ativo da obrigação tributária. Assim, a empresa sucessora “A” responde subsidiariamente pelos débitos tributários de “B”.

É esse o entendimento dos tribunais pátrios, veja-se:

**SUCESSÃO EMPRESARIAL (INCORPORAÇÃO). RESPONSABILIDADE**

**SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. PRECEDENTES.** 1. "Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo" (Resp 670.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004). No caso, considerando que o fato gerador foi praticado pela pessoa jurídica sucedida, inexiste irregularidade na "simples substituição da incorporada pela incorporadora", como bem observou o Tribunal de origem. Nesse sentido: REsp 613.605/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.8.2005; REsp 1.085.071/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.6.2009. 2. Agravo regimental não provido - AgRg no RESP nº 1.452.763/SP - DJ 17/06/2014.

**b) A empresa "A" sujeita-se às sanções tributárias materiais: ( i ) multa de mora, (ii) multa pelo não pagamento de tributo, ( iii) juros e (iv) multa pelo descumprimento de deveres instrumentais, se aplicadas antes da operação de compra e venda? E se aplicadas depois da operação? (Vide anexos II e III).**

**R –**

A jurisprudência é pacifica em todos os tribunais pátrios, no sentido de responsabilizar os sucessores nos passivos tributários de empresas adquiridas, fundidas, incorporadas ou cindidas. O passivo tributário é formado pelo principal, multa e juros, sendo que há divergências sobre a responsabilidade em cada caso nos tribunais. O CTN dispõe que:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

O CTN, deixa claro que a responsabilidade é sobre os tributos e não sobre multa e juros. Em uma intepretação ao pé da letra em qualquer multa e juros incidentes sobre a dívida tributária não haveria responsabilidade ao sucessor. Multa e juros não compõem a relação jurídico-tributária constituindo de outro modo sanções de ato ilícito, mas existem entendimentos diferentes nos diversos tribunais do país quanto a aplicação dos juros e das multas. Devendo-se identificar primeiro o tipo de multa aplicada.

 (i) Multa de mora: é a multa pelo não pagamento no prazo estipulado.

A multa é limitada a 20% do valor do principal e ocorre quando há denúncia espontânea do contribuinte. O sucessor é responsável pelo atraso do adquirido, fundido, cindido ou incorporado e deve responder subsidiariamente pelos débitos tributários em sua totalidade.

(ii) Multa pelo não pagamento de tributo: é a multa de ofício. A multa pode ser de 75% ou 150% (art. 44 da L9430/96). Nesse caso o sucessor responde pela totalidade da multa, lançada de ofício antes da operação societária. Caso, o lançamento se dê depois da operação societária a mesma não é devida pela adquirente, conforme julgado do STF:

ICM. MULTA PUNITIVA. NÃO RESPONDE POR ELA O SUCESSOR NO NEGÓCIO. O ART. 133 DO CTN RESPONSABILIZA SOLIDARIAMENTE O SUCESSOR DO SUJEITO PASSIVO PELOS TRIBUTOS QUE ESTE NÃO PAGOU, MAS NÃO AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE MULTAS PUNITIVAS, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ANTECESSOR (CTN, ART. 137. SÚMULA N. 192). ESSE ART. 133 NÃO COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, QUE OS ARTS. 106, 122, 134 E 137 DO CTN, INTERPRETADOS SISTEMATICA E ANALOGICAMENTE CONDENAM. PADROES QUE DECIDIRAM CASOS ANTERIORES AO CTN E EM ANTAGONISMO COM A POLÍTICA LEGISLATIVA DESTE NÃO DEMONSTRAM DISSIDIO COM INTERPRETAÇÃO DESSE DIPLOMA. (ART. 305, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).- HONORARIOS DE ADVOGADO.- A SUCUMBENCIA PARCIAL DO AUTOR DETERMINA SEJA ELE CONDENADO A PAGAR HONORARIOS DE ADVOGADO RELATIVOS A PARTE EM QUE SUCUMBIU.- PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(STF - RE: 77571 SP, Relator: RODRIGUES ALCKMIN, Data de Julgamento: 04/03/1975, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04-04-1975 PP)

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado sobre as multas moratórias, no seguinte sentido:

**STJ - Súmula 554**

Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão**.**

iii) Juros: os juros de mora é devido pela empresa sucessora tanto no período de tempo transcorrido antes da operação societária quanto no tempo transcorrido depois da operação societária.

(iv) Multa pelo descumprimento de deveres instrumentais: trata-se de multa punitiva, trata-se de sanção administrativa como qualquer outra. A diferença é que o dever instrumental não é uma obrigação tributária, portanto, não se trata de uma multa tributária.

**5 - Quanto ao artigo 135 do CTN, pergunta-se:**

**a) Qual a espécie de responsabilidade prevista? Poderia o Fiscal lavrar auto de infração contra o contribuinte e, posteriormente, executar o sócio de forma solidária à empresa? ( Vide anexos IV e V).**

É caso de responsabilidade subsidiária, que responsabiliza terceiros para o adimplemento da obrigação tributária de outra pessoa.

Sim, o fiscal poderia lavrar o auto de infração em desfavor do contribuinte e, em um segundo momento, poderia haver o redirecionamento da execução tributária na figura dos sócios administradores da pessoa jurídica contribuinte, desde que comprovada em juízo má gestão por parte dos sócios admnistradores.

**b) A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração à lei apta a ensejar a responsabilidade do(s) sócio(s) pelas dívidas da pessoa jurídica? E o mero inadimplemento da obrigação de pagar o tributo? ( Vide anexos VI, VII e VIII).**

**R – Sim,** caracteriza, tendo o STJ, inclusive sumulado o entendimento a esse respeito:

**STJ - Súmula 435**

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"

Assim, uma vez demonstrada a dissolvição irregular da pessoa jurídica é possível pedir a responsabilização dos sócios administradores.

O mero inadimplemento da obrigação tributária pela pessoa jurídica **não configura,** por si só, elemento suficiente a atrair a responsabilidade pessoal do sócio gerente prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (CTN). É o que se depreende da seguinte súmula:

**STJ - Súmula 430**

" O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

**6 - Que é grupo econômico? Quais os critérios para caracterizar a formação de grupo econômico de empresas no ordenamento jurídico brasileiro? A caracterização implica reco-thecimento de responsabilidade solidária? (Vide anexo IX).**

**R –** A doutrina trabalhista traz um conceito de “Grupo Econômico Empresarial”, segundo o artigo 2º, § 2º da CLT, que dispõe:

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada um das subordinadas”.

Desse conceito se extrai que, para que se configure grupo econômico, basta que uma ou mais empresas se encontrem subordinadas a outra que as dirige, controla, ou administra. Esse tipo de ligação é conhecida como “grupo econômico de subordinação”.

A norma assegura aos empregados de uma determinada empresa, o direito de exigir suas pretensões, não apenas de sua empregadora direta, mas também de outra empresa do mesmo grupo econômico.

Entretanto, as relações empresariais evolucionaram, tendo o conceito de grupo econômico sido flexibilizado pela Justiça do Trabalho, que incorporou um conceito mais amplo do que o constante na lei.

Surgindo assim, o chamado “grupo econômico por coordenação”, cuja caracterização independe do controle e fiscalização por uma empresa líder. As empresas atuam no mesmo plano, sem subordinação, não precisa existir um vínculo societário ou verticalizado, basta haver uma relação de cooperação, uma convergência de interesses.

O CARF, ao julgar um processo de exigência de contribuições previdenciárias, adotou o mesmo conceito da jurisprudência trabalhista para definir grupo econômico, para fins de responsabilidade solidária de empresas pelo cumprimento das obrigações previdenciárias.

Entendimento este já adotado pela Receita Federal - IN RFB 971/2009.

Os artigos 494 e 495 da IN RFB dispõe que:

“Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica”.

“Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência”.

Assim, basta haver simples conjugação de interesses para a caracterização de um grupo econômico.

Tudo conforme entendimento atual do CARF:

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. GRUPO COMPOSTO POR COORDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial,comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Empresas que, embora tenham situação jurídica distinta, são dirigidas de fato pelas mesmas pessoas, exercem suas atividades no mesmo endereço e uma delas presta serviços somente à outra, formam um grupo econômico denominado “grupo composto por coordenação”, sendo solidariamente responsáveis pelas contribuições previdenciárias de qualquer uma delas”. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Segunda Seção de Julgamento, Processo nº 11474.000068/200713, Recurso nº 258.031, Acórdão nº 230201.038, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 11 de maio de 2011).

**7 - Dada a seguinte Lei (fictícia):**

**Prefeitura de São Pedro, Lei n. 5.151, de 12/10/2001, D.M. 25/10/2001**

**Art. 1° Fica instituída taxa de conservação e limpeza urbana para o custeio do serviço público municipal de conservação e limpeza de vias públicas.**

**Art. 2º A taxa tem como fato gerador a prestação do serviço de limpeza das vias públicas.**

**Art. 3º A base de cálculo é o valor venal do imóvel.**

**Art. 4º A alíquota é de 0,1%.**

**Art. 5° O contribuinte é o proprietário do imóvel.**

**Art. 6º Dá-se a incidência todo dia 1° de cada ano.**

**Art. 7º A importância devida a título de tributo deve ser recolhida até o décimo dia do segundo mês subsequente.**

**§ 1° No caso de locação, o locatário é responsável pelo recolhimento do tributo.**

**§ 2° No caso de compra e venda realizada antes do prazo para o pagamento e após o 1" dia do ano, o responsável pelo pagamento do tributo é o adquirente do imóvel.**

**§ 3º O não recolhimento no prazo estipulado implica multa de 20% do valor do tributo devido.**

**Art. 8º Fica o contribuinte obrigado a entregar para a Secretaria de Planejamento Urbano declaração do valor imobiliário até o dia 10 de novembro de cada ano. Parágrafo único. A ausência da entrega no prazo a que se refere o caput deste artigo implicará multa de 100 UFIRS.**

**Pergunta-se:**

**a) Construir as normas jurídicas veiculadas nessa lei, identificando os critérios do consequente da RMIT.**

**ANTECEDENTE:**

**Critério Material:**

Produzir resíduos sólidos (lixo);

**Critério Espacial:**

Zona urbana do Município de São Pedro;

**Critério Temporal:**

no primeiro dia do ano civil;

**CONSEQUENTE:**

**Critério Pessoal:**

Sujeito Ativo: Municipio de São Pedro;

Sujeito Passivo: Proprietário do imóvel;

**Critério Quantitativo:**

Base de Cálculo: valor venal do imóvel;

Alíquota: 0,1%

**b) Quais as funções da base de cálculo? A base de cálculo eleita é compatível com a hipótese tributária? Se incompatíveis, qual deve prevalecer para efeito de se determinar a espécie tributária: o enunciado da hipótese tributária ou o enunciado da base de cálculo? Ambos? Nenhum dos dois?**

**R –** A base de cálculo integra o aspecto quantitativo da regra-matriz de incidência, tendo o escopo de quantificar o valor que os sujeitos passivos deverão pagar ao sujeito ativo, verificada a ocorrência do fato jurídico tributário.

Podemos observar que a base de cálculo guarda relação direta com a descrição da hipótese de incidência da norma, visto que, será quantificado justamente o fato jurídico tributário.

Para que se apure o valor devido, não faz-se uso somente da base de cálculo, juntamente a este incide também a alíquota prevista.

No mesmo raciocínio sobre o tema, **Paulo de Barros Carvalho** (2012, p. 330-336) apresenta as principais funções da base de cálculo:

a) medir as proporções reais do fato;

b) compor a específica determinação da dívida, delimitando o quantum debeatur;

c) confirmar, infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material da descrição contida no antecedente da hipótese tributária.

No caso apresentado na questão sobre a Lei do Município de São Pedro, em relação à taxa de limpeza a **base de cálculo** é representada pelo **valor venal do imóvel.**

No que refere à **alíquota**, o professor **Paulo de Barros Carvalho** aduz que “congregada à base de cálculo, dá a compostura numérica da dívida, produzindo o valor que pode ser exigido pelo sujeito ativo, em cumprimento da obrigação que nascera pelo acontecimento do fato típico”. É, portanto um elemento que compõe a “estrutura da regra-modelo de incidência” (2012, p. 410).

Posto isso, é de grande importância que observemos o critério material conjuntamente ao critério quantitativo, já que podemos afirmar que a tipologia tributária se dá pela observância do binômio “hipótese de incidência e base de cálculo”, visto que o critério material é núcleo da hipótese de incidência descrevendo abstratamente a atuação estatal ou fato do particular; enquanto que o quantitativo, a base de cálculo, auferi a incidência de certa conduta praticada pela administração ou contribuinte.

Eis a base de cálculo, na sua função comparativa, confirmando, **infirmando ou afirmando o verdadeiro critério material da hipótese tributária**. Confirmando, toda vez que houver perfeita sintonia entre o padrão de medida e o núcleo do fato dimensionado. Infirmando, quando for manifesta a incompatibilidade entre a grandeza eleita e o acontecimento que o legislador declara como a medula da previsão fáctica. Por fim, afirmando, na eventualidade de ser obscura a formulação legal, prevalecendo, então, como critério material da hipótese, a ação-tipo que está sendo avaliada. (Ibidem, 2012, p. 404).

**Na lei do município de São Pedro, há evidente afronta aos dispositivos constitucionais** pertinentes ao regime jurídico do tributo, sobretudo em face da expressa proibição contida no art. 145 , 2º, da cf, segundo a qual as taxas não podem ter a base de cálculco própria de impostos.

No caso apresentado na questão, utilizou-se o mesmo aspecto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (art. 3º da Lei n. 5.151, de 12/10/2001).

Assim, a **base de cálculo** eleita é **incompatível** com a **hipótese tributária** aferida na regra-matriz de incidência tributária.

Devendo prevelecer o **enunciado da hipótese tributária** para efeito de se determinar a espécie tributária.